PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 377/2024

Petrópolis, 14 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0309/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei Substitutivo CMP 9558/2021 que "**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria da Vereadora Gilda Beatriz aprovado em reunião realizada em 21 de maio de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.06.14 15:12:26 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
14 JUN 2024
Nº 2465 -
N.º

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA GILDA BEATRIZ, QUE "**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que "**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como permitir ou autorizar o uso de bens municipais, e a execução de serviços públicos por terceiros, conforme incisos VIII, IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

O referido Autógrafo de Lei traz, ainda, em seu artigo 2° a proibição da alteração das vias públicas, mesmo que temporariamente, onde estiver construída ciclovias ou demarcadas as ciclofaixas e ciclorrotas e que deve se submeter a consulta prévia a alguns conselhos municipais sobre essas alterações.

Ocorre que a Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS é quem detém tal competência no município de Petrópolis e, ainda, o amparo legal do Código de Trânsito Brasileiro, conforme preceitua o seu art. 24 em sua totalidade, sendo responsável por planejar, projetar, regulamentar e implementar algumas modificações operacionais, temporárias nas vias públicas do Municipio.

Valendo destacar-se, também, que conforme dispostos nas Leis 5.393/98, 5.426/98, 5.823/01 e Decreto n° 356/02; não compete ao CRPD nem à COPERLUPOS a deliberação sobre alterações, mesmo que temporárias, em relação a construções de ciclovias e demarcações de ciclorrotas e ciclofaixas, evidenciando novamente a completa impertinência do que dispôs o artigo 2° do aludido projeto de lei.

Veja, é flagrante a invasão de competência. Ademais, cumpre ressaltar que a criação de um Projeto de Lei para obrigar estudo prévio e a previsão de sinalizações viárias é redundante, já que o próprio Código de Trânsito Brasileiro respalda e reforça através de seus artigos e resoluções o amparo legal para a instalação das sinalizações viárias, mais convenientes ao longo das vias públicas.

Outrossim, após consulta ao Departamento de Planejamento Urbano, convém destacar que para implantação de qualquer ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota, existe a necessidade de elaboração prévia de um plano considerando rotas possíveis, as especificações da tipologia do sistema mais adequada para cada trecho e também a anuência dos órgãos de patrimônio cultural e proteção ao meio ambiente que incidem sobre a cidade, quando couber.

Nesta toada, o Projeto de Lei, como apresentado, dispõe sobre uma obrigatoriedade de estudo que ocorreria de forma pontual e sem um planejamento abrangente. Além de não delimitar no inciso II do artigo 1°, quais são as obras que caracterizam a melhoria citada, podendo inviabilizar pequenas intervenções em função desta obrigatoriedade de realização de estudo.

Noutro giro, cabe esclarecer que de acordo com a informação da Divisão de Mobilidade Urbana da CPTRANS, no que se refere a situação relatada na justificativa do Autógrafo de Lei, a "Sinal Park não faz qualquer tipo de implantação de vagas de rotativo sem ordem expressa da CPTRANS. No caso em tela, houve a publicação de portaria que autorizou a referida demarcação apenas para o evento de Natal Imperial no ano de 2021, sendo o posicionamento do rotativo na Avenida Barão do Rio Branco, somente aos sábados e domingos. Depois daquele ano, não houve mais implantação de rotativo especial para eventos na referida via."

Desta forma, deve ser respeitada e preservada a autonomia do Município, através da CPTRANS, quanto a implementação de medidas restritivas e operacionais nas vias públicas, quando for estritamente necessário, em relação ao fechamento das vias e a

suspensão temporária de ciclofaixas e ciclorrotas, para a realização de eventos municipais.

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Municipio.

Tendo em vista que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São**

Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - . ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.06.14 15:12:53 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito